



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 08249/00

RELATÓRIO

O presente processo trata de denúncia encaminhada, em 10 de agosto de 2000, pelo Vereador Júlio Rafael Jardelino da Costa contra o Chefe do Executivo do município de João Pessoa acerca de supostos crimes contra o patrimônio, bem como atos de improbidade administrativa.

A presente denúncia baseou-se na prisão do estelionatário Ivandi Ataíde Reis, em 2000, portando talões de notas fiscais frias além de carimbos de empresas fantasmas e da Secretaria de Finanças do Estado. Analisando a documentação apreendida o denunciante incluiu a Prefeitura Municipal de João Pessoa como uma das Prefeituras envolvidas na compra de notas fiscais frias, junto a várias empresas de fachada.

Inicialmente, a Auditoria ao analisar a defesa concluiu que não foram apresentados documentos comprovando os serviços executados pelas empresas apontadas na denúncia.

Instada a se pronunciar a Procuradoria em cota da Procuradora Elvira Samara Pereira de Oliveira solicitou à Auditoria alguns esclarecimentos.

Em novo relatório, a Auditoria entendeu que a despesa com levantamento planialtimétrico está comprovada e que os outros dois serviços, recuperação do lago no Parque Arruda Câmara e serviços topográficos destinados à SUDEMA, ambos no ano de 1988, “têm sua comprovação prejudicada em face do lapso temporal decorrido” e entendeu que se trata de despesas iliquidáveis, concluindo pelo arquivamento do processo sem o julgamento do mérito.

Em Parecer do Procurador André Carlo Torres Pontes, a Procuradoria opinou pelo conhecimento da denúncia e que as despesas sejam consideradas iliquidáveis ordenando-se o trancamento e conseqüente arquivamento dos autos. Por fim, opinou ainda que sejam alertados os responsáveis que, dentro do prazo de cinco anos contados da publicação da decisão, o Tribunal poderá, à vista de novos elementos que considere suficientes, autorizar o desarquivamento do processo e determinar que se ultime a respectiva tomada ou prestação de contas.

É o relatório.

VOTO

Como se vê do Relatório da Auditoria, a despesa com levantamento planialtimétrico está comprovada. Quanto aos outros dois serviços, - recuperação do lago no Parque Arruda Câmara e serviços topográficos destinados à SUDEMA, - ambos no ano de 1988, “têm sua comprovação prejudicada em face do lapso temporal decorrido”, não havendo como chegar-se a uma conclusão sobre a sua efetiva ou não realização, à vista dos elementos existentes atualmente. Em conseqüência, entendeu o órgão auditor que se trata de despesas iliquidáveis, sugerindo, por isso, o arquivamento do processo sem o julgamento do mérito.

São inteiramente aceitáveis as conclusões da Auditoria, inclusive no que tange, uma vez aceita a sua sugestão de arquivamentos dos autos, à necessidade de alertar os responsáveis para o fato de que, dentro do prazo de cinco anos contados da publicação da decisão, o Tribunal, como o autoriza o Regimento Interno, poderá, à vista de novos elementos que considere suficientes, autorizar o desarquivamento dos autos e determinar que se ultime a apuração dos fatos.

Assim, VOTO no sentido de que este Tribunal, conheça a denúncia e considere iliquidáveis as despesas em análise, determinando o arquivamento dos autos, alertando os responsáveis sobre a possibilidade de reabertura do processo se, no prazo de cinco anos, novos documentos e achados de Auditoria favorecerem a plena apuração do que foi denunciado.

CONSELHEIRO FLÁVIO SÁTIRO FERNANDES
RELATOR



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 08249/00

Denúncia de Vereador contra a Prefeitura Municipal de João Pessoa. Conhecimento da denúncia. Não obstante conhecer da denúncia, decide o Tribunal determinar o arquivamento dos autos, tendo em vista a incontestada natureza iliquidável das despesas apontadas no Relatório da Auditoria. Devem os responsáveis ser alertados de que a qualquer momento, no prazo de cinco anos, o Tribunal, se novos elementos forem a ele trazidos, poderá desarquivar ao autos e fazere processo retomar sua marcha para apuração final dos fatos.

RESOLUÇÃO RPL TC 00042/10

OS MEMBROS TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAIBA, no uso de suas atribuições legais, e tendo em vista o que consta no Processo TC Nº 08249/00, que trata de denúncia encaminhada, em 10 de agosto de 2000, pelo Vereador Júlio Rafael Jardelino da Costa contra o Chefe do Executivo do município de João Pessoa acerca de supostos crimes contra o patrimônio, bem como atos de improbidade administrativa, **RESOLVEM** à unanimidade, **considerar iliquidáveis** as despesas em análise, determinando o arquivamento dos autos, **alertando** os responsáveis sobre a possibilidade de reabertura do processo se, no prazo de cinco anos, novos documentos e achados de Auditoria favorecerem a plena apuração do que foi denunciado.

Assim decidem tendo em vista que as conclusões do Relatório da Auditoria aduzem a impossibilidade de proceder a análise da execução dos serviços sob exame, em razão do extenso lapso temporal, tornado prejudicada a análise meritória dos gastos. Tal circunstância nos termos dos artigos 20 e 21, da LOTCE/PB, implica, fatalmente, na ocorrência de contas iliquidáveis.

Necessário também alertar os responsáveis de que, dentro do prazo de cinco anos contados da publicação da decisão, o Tribunal, como o autoriza o Regimento Interno, poderá, à vista de novos elementos que considere suficientes, autorizar o desarquivamento de processo e determinar que se ultime a respectiva tomada ou prestação de contas.

Publique-se e cumpra-se.

TC - Plenário Min. João Agripino, em 17 de novembro de 2010.

Conselheiro Fernando Rodrigues Catão
Vice Presidente, em exercício

Conselheiro Flávio Sátiro Fernandes
Relator

Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira

Conselheiro Umberto Silveira Porto

Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima

Presente:

Representante do Ministério Público Especial